

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)  
DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025  
PROCESSO N.º 2025.205.000107-4-PR**

**CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.677.164/0001-19, sediada na Avenida Itambé, 290, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - BA, CEP 45065-130, por seu representante legal, vem, perante V. Sa., tempestivamente, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES**

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30 que questiona o procedimento adotado pelo(a) nobre Pregoeiro(a) na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025**, notadamente ao ter declarado a recorrida vencedora, sem razão, no entanto, conforme se demonstrará a seguir.

Requer V. Sa. mantenha seu julgamento e que o recurso seja julgado **IMPROCEDENTE**, quando da subida a autoridade competente, por ser a que melhor atende ao interesse público, para manter a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** arrematante e legítima vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025**, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

---

**CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**



## DAS CONTRARRAZÕES

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Ab initio é de se comprovar a tempestividade da medida, sabendo-se que o prazo para manejo desta peça recursal é de 03 (três) dias após o término do prazo para apresentação das razões de recurso.

Assim, resta cristalino a tempestividade da medida, conforme prevê a Nova Lei de Licitações e Contratos e o edital, *in verbis*:

#### Lei 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

## **II – DA DEFESA DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.**

Trata-se de processo licitatório, através da modalidade Pregão Eletrônico, Sistema Registro de Preços, numeração 011/2025, com o seguinte desiderato:

*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, abrangendo a distribuição de gasolina comum, óleo diesel S10 e óleo diesel S500, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

O presente certame se desenvolveu na plataforma [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), teve sua abertura no dia 03/09/2025, às 10h.

Passada a fase de lances, sagrou-se vitoriosa a melhor proposta da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, -6,50%, através do critério da **MENOR PERCENTUAL DE TAXA ADMINISTRATIVA**, que foi devidamente habilitada pelo Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial, já que atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório, senão vejamos os descontos:



Contudo, em um universo de seis concorrentes, somente a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, sem nenhum embasamento legal ou editalício, questiona o resultado do certame, já que não venceu a licitação.

Aliás, esse sentimento é comum por aqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta. O pior é quando a Administração só se depara com meras insatisfações dos Recorrentes com o resultado do certame, como no presente caso concreto, em que as mesmas não apontam qualquer situação que poderia comprometer a credibilidade do resultado do certame, e nem poderia, tamanho o cuidado com que esta Administração tem conduzido o presente Pregão.

Nesse diapasão, a Recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com o claro intuito de tumultuar mais uma vez, já que vem, de forma recorrente, perdendo as licitações para a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** e manejando recursos com conteúdo nitidamente distante de legítimo, se prestando apenas a trazer o seu inconformismo pela derrota.

**Como se não bastasse, o principal argumento para alcançar seu objetivo é o questionamento quanto ao enquadramento da empresa CEGONHA.**

**Pasmem!**

**Chega a ser risível!**

**A prime participa quase que diariamente de licitação com a CEGONHA sobre o mesmo objeto.**

Vejamos então os questionamentos, que serão didaticamente rebatidos em pontos.

**a) DO NÃO ENQUADRAMENTO DA CEGONHA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) – DECLARAÇÃO FALSA**

Não há cabimento para esse questionamento, beira a aberração!

A empresa **PRIME** mais uma vez, de forma leviana, tenta levar os nobres julgadores ao erro sobre o enquadramento da empresa **CEGONHA**.

A empresa elenca diversos contratos, que supostamente chegaria ao valor de R\$ 14.716.139,00, tentando passar a ideia que o faturamento da empresa tenha superado o teto para o enquadramento, de maneira simplista e tecnicamente incorreta.



O argumento utilizado é que a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** celebrou, no ano de 2025, contratos com valores que superam o limite de enquadramento para as Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Frise-se que a **Lei 14.133/2021** não estabelece que a licitante que tenha firmado contratos acima de **R\$ 4.800.000,00** perca a condição de ser considerada Empresa de Pequeno Porte, e nem poderia, senão vejamos:

*§ 2º **A obtenção de benefícios** a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, **ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

O que a legislação traz é a não **obtenção de benefício destinados à ME/EPP** por parte da licitante que tenha celebrado contratos com a administração que extrapolem a receita bruta.

Dessa forma, a celebração de contratos não tem o condão de inabilitar a empresa licitante, mas apenas de não oportunizar os benefícios.

**Ressalte-se, desde logo, que a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA não obteve nenhum benefício atinente ao seu enquadramento, a saber: prazo adicional para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação em procedimentos licitatórios (LC 123: arts. 42 e 43); preferência de contratação em caso de empate de propostas (LC 123: arts. 44 e 45), tratamento diferenciado e favorecido das hipóteses de licitação exclusiva para ME-EPP, de exigências no edital para que os vencedores subcontratem ME e EPP e do estabelecimento de cotas para fornecimento pelas ME-EPP de bens e serviços de natureza divisível (LC 173: arts. 47 e 48).**

**A norma que traz questões atinentes ao enquadramento é a LC 123/06, que em nenhum dos seus artigos estabelece o fato de ter celebrado no ano corrente como critério de desenquadramento.**

A bem da verdade, não podemos nem considerar que a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** tenha celebrado contratos que extrapolam o limite, já que é remunerado por



uma taxa/percentual sobre a fatura, que em última análise recairia sobre o valor do próprio contrato.

A **CEGONHA** atua como prestadora de serviços de gerenciamento de contratos, sendo remunerada por meio de taxas de administração previamente estipuladas nos editais e contratos, além do que muitas licitações são formatadas pelo Sistema Registro de Preços, no qual o órgão público não tem obrigação de contratar futuramente.

Portanto, é inadequado e tecnicamente errado considerar o valor bruto dos contratos como se fosse faturamento da empresa. O que efetivamente integra a receita da empresa – e é assim declarado à Receita Federal – é apenas o valor da taxa de administração cobrada sobre tais contratos.

Tal alegação revela desconhecimento elementar da legislação tributária, da contabilidade empresarial e da própria natureza jurídica das atividades exercidas pela empresa, denotando um alto grau de amadorismo técnico.

A **CEGONHA** atua como prestadora de serviços de gerenciamento de contratos, sendo remunerada por meio de taxas de administração previamente estipuladas nos editais e contratos.

Muitas licitações citadas foram realizadas pelo Sistema Registro de Preços, no qual o órgão público não tem nem obrigação de contratar, em que não há contrato propriamente dito.

Ademais, temos a informar que a **CEGONHA** é conhecedora da Lei Complementar nº 123/06 e possui em seus quadros competente equipe de Contadores, que sabem que os valores que estão nos instrumentos contratuais correspondem ao montante total movimentado nos contratos gerenciados – valores estes pertencentes aos contratantes e terceiros fornecedores – e não configuram receita própria da empresa, conforme determina a legislação fiscal e os princípios contábeis.

**De forma transparente, já que não temos nada a esconder, no exercício de 2024, a receita bruta efetiva, devidamente declarada em balanço contábil, foi de R\$ 4.259.445,74, claramente abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como EPP.**

Nos termos do art. 3º da LC 123/2006, a apuração do porte empresarial é feita com base na receita bruta anual. A recorrente ignora este critério legal, o que denota falta de familiaridade com o regime jurídico aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.



A tentativa de associar o volume financeiro dos contratos ao faturamento empresarial configura erro técnico grave e expõe o despreparo da parte recorrente no trato com matéria contábil, fiscal e contratual.

Não se pode confundir “receita” que é o valor global das ordens de pagamento realizadas pelos municípios sob os contratos intermediados/gerenciados pela empresa, o que não corresponde à receita bruta auferida pela empresa, mas sim ao montante sob gestão contratual.

Geralmente os Tribunais de Contas registram o valor total das despesas empenhadas e pagas pelos entes públicos, inclusive quando se trata de repasse para fornecedores terceirizados, compra de produtos, ou pagamento de serviços diversos realizados por terceiros, ainda que sob gerenciamento da empresa ora recorrente.

**Contudo, a remuneração é limitada à taxa de administração, que geralmente representa um percentual fixo e reduzido sobre esses valores (geralmente entre 5% e 10%, conforme contrato). Assim, não há incorreção no valor de receita declarado no DRE (R\$ 4.259.445,74), pois ele reflete a real receita bruta da empresa, conforme exigido pela legislação contábil e tributária vigente.**

Não devemos incorrer em erro ao confundir “recebimentos globais de contratos públicos” com “receita bruta da empresa”, violando os princípios contábeis e a definição legal de receita para fins de enquadramento de porte.

**A título de exemplo, suponhamos que uma empresa tenha gerenciado, em um município, R\$ 1.000.000,00 em aquisições para órgãos públicos, com uma taxa de administração de 6%. O valor real que compõe a receita da empresa será de R\$ 60.000,00, e os R\$ 940.000,00 restantes são destinados a fornecedores ou prestadores, não integrando o faturamento da empresa.**

Tal distinção é reconhecida, inclusive, pela própria Receita Federal do Brasil, que considera como receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 3º da LC nº 123/2006, o produto da venda de bens e serviços nas operações da empresa, excluindo valores repassados a terceiros, quando não caracterizam receita própria.

A empresa mantém sua escrituração contábil e fiscal de forma absolutamente regular, com base nos princípios contábeis e nas normas da Receita Federal.

**A receita declarada no DRE do exercício de 2024, no valor de R\$ 4.259.445,74, está fundamentada nos contratos e notas fiscais emitidas a título de taxa de administração, e não**



**engloba o valor global dos contratos gerenciados, que são recursos de terceiros e não receita própria.**

Tal postura revela não apenas falta de fundamento legal, como também desconhecimento da própria dinâmica do mercado de gestão contratual, desqualificando por completo o recurso interposto.

A recorrente precisa internalizar que a **CEGONHA**, é uma empresa séria, comprometida com a coisa pública e espera dos seus concorrentes no mínimo respeito e urbanidade, o que não é pedir muito.

**Como não houve benefício, nada macula a participação da CEGONHA, a ponto de dá azo a sua inabilitação, no presente processo licitatório.**

**INCLUSIVE, EM ITAJAÍ-SC E PEIXE-TO HOUVE O MESMO QUESTIONAMENTO, E NÃO HOUVE PROVIMENTO DO RECURSO, POR SER ABSURDO O ARGUMENTO DA RECORRENTE PRIME.**

**Desse modo, pugna pelo improvimento do recurso!**

#### **b) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Não há nenhuma dúvida quanto a compatibilidade dos Atestados apresentados com o objeto do certame.

A regra do edital é clara ao exigir atestado que comprove experiência na prestação de serviços com características semelhantes aos objetos licitados, sem limitação temporal, como quer a PRIME tentar passar informação equivocada e influenciar o julgamento.

Vejamos a redação no edital:

##### *10.2. Da qualificação técnica*

*Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito Público ou Privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento.*

**Assim, foram apresentados diversos atestados, compatíveis, portanto, com as exigências editalícias e da Lei 14.133/21.**



A própria legislação estabelece que a comprovação deve recair sobre a **capacidade operacional na aptidão para a execução de serviços similares**, em conformidade com o estabelecido no art. 67 da Lei 14.133/21, a saber:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

**Similar não deve ser entendido como preciso, exato, literal ...**

Não há regra na legislação ou na jurisprudência da Corte de Contas dando conta da identidade completa e exata dos objetos dos atestados e da licitação.

Foram apresentados atestados que comprovam, com sobras, a capacidade técnica da CEGONHA e efetiva aptidão para prestação do serviço com o mesmo objeto.

**A bem da verdade, a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA presta serviço em diversos municípios, como bem sinalizou a recorrente, com capacidade técnica para atender com eficiência a vários municípios e não seria diferente em CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ.**

Nesse diapasão, afirma-se categoricamente que não haverá nenhum risco à Administração. A empresa goza de capacidade técnica para prestar um serviço de excelência em CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, como vem prestando em diversos municípios do Brasil e empresas.

Ao participar da supracitada licitação, a empresa arrematante preencheu os requisitos para sua habilitação.

Diante de tudo até aqui aduzido, não encontra amparo a inabilitação da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.

Sem ter o que questionar, a empresa PRIME questiona os atestados de capacidade técnica, pasmem os senhores julgadores.



**Não há espaço na Administração Pública, na qual existe para satisfazer o bem coletivo, de um concorrente questionar o resultado de uma licitação com argumento tão pequeno, ainda mais sabendo que a CEGONHA presta o mesmo serviço em diversos municípios e é sua concorrente em diversos certames!**

As empresas precisam entender, de uma vez por todas, da seriedade e da urgência de um procedimento licitatório, antes de fazer um questionamento dessa natureza, já que ao retardar o processo, prejudica a sociedade de um modo geral.

**Por qual razão a empresa PRIME considera que a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA foi capacitada tecnicamente em diversos municípios no Brasil e não teria para executar o serviço em CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ?**

**A resposta só pode ser por rivalidade, sem fundamento lógico-jurídico, o que não merece prosperar.**

Outrossim, a empresa detém toda a estrutura de pessoal, equipamentos e softwares para prestar serviço de gerenciamento para abastecimento.

A recorrente precisa internalizar que a CEGONHA, é uma empresa séria, comprometida com a coisa pública e espera dos seus concorrentes no mínimo respeito e urbanidade, o que não é pedir muito.

PASMEM, depois de inúmeras falácias, a empresa PRIME vem falar em inidoneidade, francamente! Não cabe inabilitação, muito menos sanção!

### **III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**

É sabido e consabido que a licitação é a regra insculpida em nível constitucional, por meio do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Constituição de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

E a regulamentação veio através da Lei 14.133/21, que no art. 5º, traz as finalidades e os princípios norteadores, a saber:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).**

Além do mais, toda decisão em licitação pública deve observar a regra de que a interpretação das normas do edital deve ser em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade



acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).”

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

### **Pensar de outro modo é quebrar a isonomia.**

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)**



Conforme se colhe da leitura do recurso, pleiteia a recorrente a reversão da habilitação sem nenhum embasamento legal, mas ainda que tivesse, haveríamos de assegurar o formalismo moderado no julgamento das propostas e documentos de habilitação.

Em forma de desespero e de falta de conhecimento técnico, a concorrente desqualifica o certame, mas o fato inegável é que a recorrente não venceu a licitação, e por tal motivo está tentando de todas as formas, passando por cima de tudo, na infrutífera expectativa de sagrar-se vencedora.

Pois veja, nobres julgadores, mesmo que houvesse qualquer mínimo fundamento no malabarismo conceitual pretendido pela recorrente, não haveria mais segurança jurídica neste país, nem muito menos boa-fé.

Superada a indignação da empresa recorrente, que não merece a menor guarida, é forçoso concluir que é muito difícil para a recorrente reconhecer a derrota. O problema é que ao se comportar desse modo, acaba por tumultuar o processo licitatório.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Forte nessas razões e considerando que essa Administração deve atuar de acordo com o interesse público, bem como os princípios atinentes ao processo licitatório, **REQUER QUE O PRESENTE RECURSO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE.**

E o faz por restarem rebatidas todas as alegações infundadas da empresa recorrente, mantendo-se hígido o resultado da licitação.

Necessário afirmar que a empresa arrematante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** atendeu a todas exigências para sua habilitação, como comprovam os documentos apresentados.

Assim, restando improcedentes as razões de recorrer das Suplicantes, pugna pelo prosseguimento do presente certame, com a sua devida homologação.

Nestes Termos,

Pede e confia no deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 23 de setembro de 2025.

---

**CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**





**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEIXE**

**DECISÃO DO PREGOEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025**

A empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ 12.039.966/0001-11, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa Cegonha Soluções Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025, Processo Administrativo nº 178/2025, realizado pelo Município de Peixe/TO, cujo objeto consiste na contratação de sistema de gestão de frotas e abastecimento por meio de rede credenciada.

A recorrente sustenta que a habilitação da empresa vencedora afronta diretamente o edital e a legislação aplicável, configurando grave risco à regularidade e à execução do contrato. Especificamente, alega a apresentação de proposta manifestamente inexequível com taxa negativa de -4,88%, supostamente incompatível com a execução contratual, a insuficiência do atestado técnico apresentado para demonstrar a experiência exigida no edital, a irregularidade na declaração de enquadramento como microempresa/EPP não obstante faturamento superior ao limite legal, bem como a reincidência em condutas irregulares em outros certames que já ocasionaram inabilitação da empresa em processos similares.

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta em razão da taxa negativa de -4,88%, cumpre esclarecer que o edital não estabeleceu vedação expressa à apresentação de taxas negativas, desde que demonstrada sua exequibilidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais tem admitido a validade de propostas com taxas negativas quando estas se mantêm em patamares razoáveis e demonstram viabilidade econômico-financeira. Com efeito, taxas negativas superiores a -20% (vinte por cento) efetivamente podem configurar inexequibilidade manifesta, porém, no caso em análise, o percentual de -4,88% encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis para o mercado.

No tocante à alegada insuficiência da comprovação da capacidade técnica, verifica-se que o edital estabelece como requisito de habilitação técnica a comprovação de "fornecimento de bens e/ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente". Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa Cegonha Soluções Ltda., constata-se que o atestado técnico juntado aos autos comprova adequadamente a experiência em fornecimento de sistema de gestão de frotas, atendendo integralmente às exigências editalícias. O referido atestado demonstra a prestação de serviços de características similares ao objeto licitado, com complexidade tecnológica equivalente, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEIXE**

Relativamente ao enquadramento da empresa como microempresa/EPP, impende destacar que a verificação dos requisitos para tal enquadramento constitui competência específica da Receita Federal do Brasil. Este município não dispõe de aparato técnico nem de competência legal para proceder à verificação dos requisitos de enquadramento, devendo aceitar a declaração apresentada, ressalvada eventual responsabilização posterior em caso de falsidade.

Finalmente, quanto à alegação de reincidência em condutas irregulares, não foram apresentados pela recorrente elementos concretos que comprovem tal assertiva, tampouco documentação que demonstre inabilitações anteriores da empresa em processos similares. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação documental adequada, não podem prosperar no âmbito do processo administrativo.

Ante o exposto e considerando os fundamentos de fato e de direito apresentados, decido conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, por atender aos pressupostos de admissibilidade, porém NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa Cegonha Soluções Ltda., determinando o prosseguimento do certame para as fases subsequentes.

Peixe/TO, 21/08/2025

**PAULO DENISON  
ALVES  
GOMES:47723475  
187  
PAULO DÊNISON ALVES GOMES  
Pregoeiro Geral do Município de Peixe – TO**

Assinado digitalmente por PAULO DENISON  
ALVES GOMES:47723475187  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=14592578000199, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=PAULO  
DENISON ALVES GOMES:47723475187  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.08.21 13:21:56-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Recorrente: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Recorrida: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA

Processo SIPE nº: 123323/2025

Pregão: 078/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA IMPLANTAR E OPERAR SISTEMA DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, ÓLEO DIESEL COMUM, DIESEL S10, GNV...) PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, MEDIANTE SISTEMA ELETRÔNICO ONLINE DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES COM CHIP DE SEGURANÇA.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA no âmbito do certame licitatório [indicar número ou modalidade da licitação].

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

- (i) a taxa negativa de -6,70% apresentada pela Recorrida revela-se inexecutável, com riscos à execução contratual e à economicidade;
- (ii) o atestado de capacidade técnica apresentado é insuficiente, por não conter informações sobre valores, prazo contratual e quantidade de veículos atendidos, além de apresentar divergência entre valores constantes em contrato e nota fiscal;
- (iii) a empresa Recorrida teria apresentado declaração falsa ao se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois seu faturamento anual ultrapassaria os limites legais.

Em contrarrazões, a Recorrida rebateu todos os argumentos, alegando a exequibilidade da proposta com fundamento em sua estrutura de atuação nacional e modelo de negócios sustentável; a compatibilidade técnica do atestado apresentado; bem como a regularidade de seu enquadramento como EPP, demonstrando que sua receita bruta anual se encontra abaixo do limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório. Decido.

## 2. O MÉRITO

### 2.1. Da exequibilidade da proposta

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, as propostas apresentadas devem ser analisadas sob o viés da viabilidade de sua execução. A apresentação de taxa negativa, por si só, não caracteriza inexecutabilidade, devendo ser analisada à luz da realidade econômica da empresa e do modelo adotado,



especialmente em contratos de gestão de benefícios.

A referida taxa negativa, especialmente em contratos de intermediação ou gestão de benefícios, deve ser avaliada com base no modelo de negócios adotado, na capacidade econômico-financeira da empresa e na estrutura operacional apresentada, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado no âmbito do controle externo.

No presente caso, a Recorrida apresentou documentos contábeis e financeiros que atestam a viabilidade de sua proposta, além de comprovar que a taxa de administração negativa encontra amparo em modelo de negócio sustentável e vantajoso à Administração, em conformidade com o art. 5º, caput, e o art. 11 da NLLC, que privilegiam a obtenção da proposta mais vantajosa.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar da vantajosidade da contratação para a Administração Pública, destaca no art. 5º, caput, que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público e a eficiência como princípio norteador do processo licitatório. Assim, não há impedimento legal para a aceitação de taxas negativas, desde que seja comprovada sua compatibilidade com um modelo econômico sustentável, como se verifica nos autos.

Cumprido destacar, ainda, o entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União sobre o tema. O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, reconheceu que:

“É possível a apresentação de proposta com taxa de administração negativa, desde que fique demonstrado, pelo proponente, que os custos decorrentes dessa taxa serão suportados por outros meios, sem prejuízo à prestação do serviço contratado e sem acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

De igual modo, o Acórdão nº 1.477/2015 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, assentou que:

“A adoção de taxa de administração negativa, especialmente em contratos de gestão de benefícios, não configura, por si só, inexecutabilidade, sendo imprescindível a análise do modelo econômico proposto, bem como da capacidade do licitante para suportar eventuais déficits operacionais sem comprometer a execução do contrato.”

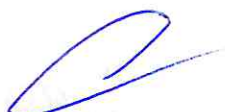
Dessa forma, a aceitação de taxa de administração negativa é plenamente admissível no regime jurídico licitatório brasileiro, desde que respaldada em elementos técnicos e contábeis que demonstrem a sustentabilidade da proposta — o que foi devidamente cumprido pela Recorrida neste certame.

Portanto, não se vislumbra qualquer afronta à economicidade, tampouco risco à continuidade do serviço, considerando-se a robustez da documentação apresentada, em harmonia com os dispositivos legais e o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

## 2.2. Da qualificação técnica

A análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida demonstra que este guarda pertinência com o objeto licitado, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de menção expressa a todos os elementos apontados pela Recorrente (valor total do



contrato, prazo e quantidade de veículos) não invalida, por si só, a aptidão técnica da empresa, sendo suficiente que o atestado comprove a execução de serviço similar em características, quantidades e prazos compatíveis com os do certame, conforme previsto no §1º do mesmo artigo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme nesse sentido. O Acórdão nº 1.823/2017 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, afirma:

“O atestado de capacidade técnica não precisa conter todas as especificações do objeto da licitação, sendo suficiente que demonstre a execução de serviço compatível em características e quantidades com o objeto licitado, de modo a evidenciar a aptidão do licitante para a execução do contrato.”

Além disso, o Acórdão nº 2.495/2018 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, reforça:

“A Administração não pode exigir, como condição de validade do atestado, elementos não previstos no edital ou em lei, devendo ater-se à análise da compatibilidade entre os serviços atestados e o objeto licitado.”

No presente caso, a Comissão verificou que o atestado apresentado pela Recorrida foi emitido por pessoa jurídica idônea, descreve a execução de serviços de gerenciamento de abastecimento de frota veicular — objeto compatível com o certame — e está acompanhado de documentos hábeis a comprovar sua veracidade, preenchendo os requisitos exigidos no edital e na legislação aplicável.

Quanto à alegação de divergência entre valores constantes no contrato e na nota fiscal, importa destacar que tais documentos servem como instrumentos acessórios à comprovação da execução contratual e, mesmo que eventualmente apresentem diferenças formais, não há qualquer evidência nos autos de que a experiência atestada seja inverídica, fraudulenta ou insuficiente, tampouco que comprometa a verificação da aptidão técnica da Recorrida.

Ademais, não se pode confundir descompasso documental pontual com inidoneidade, sob pena de se impor restrição desarrazoada à competitividade, o que violaria o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa Recorrida é válida e suficiente para comprovar sua capacidade técnica, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência dos órgãos de controle, não havendo motivo para acolhimento da tese recursal.

### 2.3. Do enquadramento como EPP

No tocante à alegação de declaração falsa relativa ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, verifica-se que a Recorrida apresentou documentação fiscal e contábil compatível com os critérios da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente seu art. 3º, segundo o qual o enquadramento como EPP deve observar a receita bruta anual.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se como empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. A aferição desse limite deve observar exclusivamente a receita bruta auferida no ano-calendário anterior ao da licitação,



conforme disciplina expressamente o §4º do mesmo artigo:

Art. 3º, §4º: Para efeito de enquadramento no regime, será considerada a receita bruta auferida no ano-calendário anterior ao da inscrição ou do reenquadramento.

A recorrida demonstrou, com base em balanço contábil de 2024, que sua receita bruta foi de R\$ 4.259.445,74, claramente abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00. Ressalte-se que valores movimentados em contratos de gestão, por pertencerem a terceiros, não compõem a receita bruta da empresa, não podendo ser utilizados para descaracterizar seu porte.

A alegação da Recorrente baseia-se na equivocada premissa de que o valor global movimentado em contratos de gestão – especialmente em licitações por Sistema de Registro de Preços – corresponderia à receita bruta da empresa contratada. Essa interpretação, contudo, contraria princípios contábeis, normas tributárias e o próprio regramento da Lei Complementar nº 123/2006.

Importa esclarecer que, em contratos de gestão de abastecimento ou intermediação de benefícios, os valores globais contratados referem-se à totalidade dos recursos administrados em nome e por conta do ente contratante, os quais não se confundem com a receita própria da empresa gestora, cujo faturamento real decorre exclusivamente da taxa de administração prevista contratualmente.

Portanto, a tentativa de associar o volume financeiro global dos contratos ao faturamento empresarial da Recorrida configura erro técnico relevante, revelando incompreensão dos conceitos de receita operacional bruta previstos no art. 12 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos princípios contábeis de competência e entidade, que vedam a inclusão, na receita da empresa, de valores pertencentes a terceiros.

Além disso, não há nos autos qualquer prova material que comprove dolo, fraude ou má-fé por parte da Recorrida, tampouco evidência de que tenha havido falsidade documental ou declaração ideologicamente inverídica, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação fiscal apresentada — incluindo declarações de enquadramento, balanço patrimonial, e documentos contábeis assinados por profissional habilitado — atende aos requisitos formais e materiais exigidos, não se verificando vício apto a ensejar a desclassificação da empresa, tampouco sua inabilitação.

Assim, restando comprovada a regularidade do enquadramento da Recorrida como EPP, e ausente qualquer elemento que aponte falsidade ou inveracidade, afasta-se a alegação de irregularidade suscitada pela Recorrente.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer irregularidade que justifique a inabilitação da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.

Com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, nego provimento ao recurso interposto por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa Recorrida.



Dessa forma, diante dos fatos expostos, nesse ponto as razões apresentadas não merecem prosperar.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o todo o exposto, recebe-se o recurso interposto pela licitante LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e mérito **DECIDE-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA**, pois não se verificam quaisquer das causas impeditivas à habilitação da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, tampouco elementos que comprometam a legalidade, exequibilidade ou vantajosidade da proposta apresentada.

Encaminhe-se a Autoridade Competente para análise e manifestação.

Itajaí/SC, 04 de agosto de 2025.



JORGE ALBERTO DE MELLO  
Pregoeiro

### DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Sobrevieram os autos para manifestação da Autoridade Superior.


Foi realizada a análise das razões e contrarrazões recursais, bem como da decisão proferida pelo Pregoeiro, que decidiu pela procedência parcial dos recursos interpostos.

Após o reexame da decisão, decide-se pela manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), pelos mesmos fundamentos de fato e de direito constantes na decisão.

Dê-se ciência às Recorrentes e a Recorrida e as demais licitantes.

Restituam-se os autos para continuidade do processo.

Itajaí/SC, 05 de agosto de 2025.



SERGIO MURILO PEREIRA  
Secretário de Governo